

LEI Nº 1212 DE 26 DE MARÇO DE 1993

INSTITUI A CAIXA DE APOSENTADORIA E PEN-
SÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITA-
PAGÉ - CAPESE E DISPÕE SOBRE A CONCES-
SÃO DESSES BENEFÍCIOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAGÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica instituída a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Itapagé - CAPESE, destinada a assegurar aposentadoria e pensão a seus segurados e dependentes, bem como a forma de concessão desses benefícios.

CAPÍTULO II
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Seguridade Social compreende um conjunto de ações de iniciativa do Poder Público Municipal, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência, e à assistência social a seus servidores e dependentes, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) atendimento igual a todos os segurados;
- b) equivalência dos benefícios; e
- c) equidade na forma de participação no custeio.

CAPÍTULO III*

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º - A Previdência Social tem por fim assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargo de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º - A Caixa de Aposentadoria e Pensão será administrada por um Conselho de Administração formado e eleito pelos próprios servidores do Município, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

Parágrafo único - O Conselho de Administração terá como membros:

- a) um presidente;
- b) um vice-presidente;
- c) um secretário; e
- d) um tesoureiro.

Art. 5º - A Prefeitura colocará à disposição da CAPESI, os servidores para preencher os cargos relacionados no artigo anterior, bem como, quando o volume de serviço assim o exigir, os servidores indispensáveis ao atendimento das atividades burocráticas e de serviços gerais, a fim de permitir o bom funcionamento da mesma. Estes últimos servidores poderão ser devolvidos e outros requisitados, conforme decisão do Conselho de Administração da CAPESI.

Art. 6º - Os servidores colocados à disposição da CAPESI, na forma do art. 5º, a ela se dedicarão exclusivamente, até que sejam substituídos ou devolvidos ao setor de origem.

DO FINANCIAMENTO

Art. 7º - As despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões aos beneficiários da CAPESI serão financiadas pelos servidores e pelo Município, da seguinte forma:

- I - pela contribuição dos servidores, no valor equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração;
- II - pelo Município, no valor equivalente a 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento.

Art. 8º - Os valores arrecadados nos termos do artigo anterior serão depositados pela Prefeitura na conta-corrente da CAPESI, mediante guia de recolhimento própria, até o segundo dia útil após o pagamento de cada folha, ou conjunto de folhas, comunicando tal operação imediatamente à CAPESI.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º - A arrecadação mensal terá a seguinte destinação:

- I - 95%(noventa e cinco por cento) para o pagamento dos benefícios;
- II - 5%(cinco por cento) para as despesas de custeio da CAPESI.

Art. 10 - Serão abertas duas contas em banco oficial, agência local, em nome da CAPESI, que serão movimentadas conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro:

- I - uma conta-corrente; e
- II - uma conta caderneta de poupança.

Art. 11 - No primeiro dia útil após a efetivação do depósito pela Prefeitura, o valor correspondente aos 95% (noventa e cinco por cento) destinado ao pagamento de benefícios será depositado na conta caderneta de poupança.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Beneficiários são:

- I - aposentados; e
- II - pensionistas.

Parágrafo único - As aposentadorias e pensões serão concedidas por ato do Poder Executivo e mantidas pela CAPESB, conforme o estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 13 - O servidor poderá ser aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite, e com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 60 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

~~d) aos 65~~ 60 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Proventos proporcionais de que trata este artigo, significa que o servidor aposentado receberá apenas uma fração dos proventos que receberia se fosse aposentado com tempo integral, cujo numerador é o número de anos de efetivo serviço, e o denominador é o número de anos exigidos para a aposentadoria com proventos integrais, e esse valor nunca poderá ser inferior a 1/3 (um terço) da remuneração que o servidor recebia no serviço ativo.

Art. 14 - O provento da aposentadoria, compreende o vencimen-
to do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutí-
vel, e será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modifi-
car a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 15 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora-
rá a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licen-
ça para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e
quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condi-
ções de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será apo-
sentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licen-
ça e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de
prorrogação da licença.

Art. 16 - O servidor que tiver exercido função de direção, che-
fia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período
de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, pode-
rá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo
em comissão, de maior valor, deste que exercido por um período míni-
mo de 2 (dois) anos.

Art. 17 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação na-
talina, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 18 - Ao servidor inativo será pago o salário-família por
dependente econômico, que não perceba qualquer remuneração.

Parágrafo único - considera-se dependentes econômicos para e-
feito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os entea-
dos até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vin-
te e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autoriza-
ção judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do i-
nativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

SEÇÃO II

Da Pensão

Art. 19 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 20 - A pensão pode ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - Pensão vitalícia é aquela que só se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários, que são:

I - o cônjuge, ou companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

II - a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

§ 2º - Pensão temporária é aquela que pode se extinguir ou reverter por morte, cessação de invalidez ou maioridade dos beneficiários, que são:

I - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

II - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 21 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 22 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em

que for oferecida.

Art. 23 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 24 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 27;

VI - a renúncia expressa.

Art. 25 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 26 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto na parte final do art. 14.

Art. 27 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO III

Do Auxílio-Funeral

Art. 28 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na inatividade, em valor equivalente a um mês de provento.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29 - O controle da aplicação dos recursos da CAPES

será exercido pela Câmara Municipal, através de relatório demonstrativo mensal, elaborado pelo Conselho de Administração.

Art. 30 - Do relatório demonstrativo constarão obrigatoriamente:

- I - o saldo do mês anterior;
- II - extrato bancário dos lançamentos do mês;
- III - Balancete sucinto das receitas e despesas;
- VI - comprovantes de despesas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - A CAPESE não terá quadro próprio de funcionários, podendo contratar apenas para atender suas necessidades de serviços técnicos ou especializados.

Art. 32 - As despesas com aquisição de material, ou serviços, serão especificadas em notas fiscais ou recibos, extraídas em nome da CAPESE;

Parágrafo único - As despesas a que se refere este artigo nunca poderão exceder ao percentual estabelecido no inciso II do art. 9º.

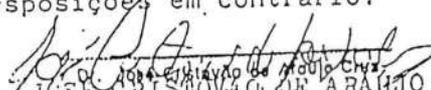
Art. 33 - É vedada a destinação de verbas para finalidades diversas daquelas especificadas no art. 9º.

Art. 34 - A não observância do contido no artigo anterior acarretará crime de responsabilidade, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código Penal, além das penalidades administrativas previstas em lei municipal.

Art. 35 - Os servidores colocados à disposição da CAPESE receberão seus vencimentos pela Prefeitura Municipal, com as vantagens e direitos, não lhes dando, essa atividade, direito a qualquer tipo de vantagem adicional que resulte em ônus para a CAPESE;

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de julho de 1992.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSE CRISTIANO ARAUJO CRUZ
Prefeito Municipal